



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



Medida Cautelar Inominada nº. 0046243-89.2026.8.19.0000

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessados: Marcus Vinicius Pereira Dionisio, Igor Carlos Terra Guimarães e Carlos Eduardo dos Santos Guedes

Processo Originário: 0803559-12.2026.8.19.0067

Relator: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO MINISTERIAL DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU EM EDE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA LIBERDADE PROVISÓRIA AOS RÉUS. AUSÊNCIA DE ERROR *IN JUDICANDO*. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. PRIMARIEDADE DOS AGENTES. MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES E PROPORCIONAIS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA IMPROCEDENTE. CASSADA A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público, com pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória aos três indiciados, mediante imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal.
2. A prisão preventiva foi decretada liminarmente pelo Plantão Judiciário sob o fundamento de gravidade





Medida Cautelar Inominada nº. 0046243-89.2026.8.19.0000

concreta dos fatos, da expressiva quantidade de drogas apreendidas, do envolvimento de adolescentes e da alegada vinculação dos indiciados a organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes elementos concretos e individualizados capazes de demonstrar a necessidade da prisão preventiva dos indiciados, em substituição às medidas cautelares impostas pelo Juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva possui caráter excepcional e somente pode ser decretada quando demonstrados, mediante fundamentação concreta e individualizada, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
5. A quantidade global de entorpecentes apreendida durante a operação policial não pode ser automaticamente atribuída a cada um dos indiciados, sobretudo quando o próprio registro de ocorrência consigna a impossibilidade de individualização das condutas e das substâncias que se encontravam em poder de cada abordado.
6. A decisão libertária proferida na audiência de custódia examinou individualmente a situação dos custodiados, convertendo em preventiva a prisão daqueles indivíduos em relação aos quais havia elementos concretos de periculosidade e concedendo liberdade



Medida Cautelar Inominada nº. 0046243-89.2026.8.19.0000

provisória aos indiciados primários ou sem indicativos específicos de reiteração delitiva.

7. A gravidade abstrata dos delitos, a quantidade global de drogas e a presença dos indiciados no local dos fatos, desacompanhadas de elementos individualizados demonstrativos do risco decorrente da liberdade, não justificam a imposição da medida cautelar mais gravosa.
8. As medidas previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal mostram-se adequadas e proporcionais, inexistindo notícia de descumprimento durante o período em que os indiciados permaneceram em liberdade.
9. Ausente demonstração de ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão impugnada, descabe utilizar a medida cautelar inominada como instrumento de antecipação do julgamento do recurso em sentido estrito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. **Medida cautelar inominada julgada improcedente, com cassação da decisão liminar e reestabelecimento da decisão que concedeu liberdade provisória, mantidas as medidas cautelares diversas da prisão.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Medida Cautelar Inominada nº 0046243-89.2026.8.19.0000 em que é Requerente o Ministério Público



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



Medida Cautelar Inominada nº. 0046243-89.2026.8.19.0000

do Estado do Rio de Janeiro e indiciados Marcus Vinicius Pereira Dionisio, Igor Carlos Terra Guimarães e Carlos Eduardo dos Santos Guedes.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar improcedente a Medida Cautelar Inominada, cassando a decisão liminar proferida pelo Plantão Judiciário nos autos nº 0067619-31.2026.8.19.0001 e reestabelecendo a decisão da Central de Audiência de Custódia que concedeu liberdade provisória a **MARCUS VINICIUS PEREIRA DIONISIO, IGOR CARLOS TERRA GUIMARÃES e CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GUEDES**, mantidas as medidas cautelares anteriormente fixadas.

Recolham-se os mandados de prisão.

Comunique-se imediatamente ao Juízo de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de atribuição de efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito, ajuizada pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital que, em 12 de julho de 2026, concedeu liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319, I e IV, do CPP) aos indiciados **MARCUS VINICIUS PEREIRA DIONISIO, IGOR CARLOS TERRA GUIMARÃES e CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GUEDES**, acusados da prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (Id 294061876, 294059596 e 294059579 dos autos originários).

De acordo com o Ministério Público, a decisão de primeiro grau teria incorrido em *error in iudicando* ao conceder liberdade provisória aos recorridos, ignorando





Medida Cautelar Inominada nº. 0046243-89.2026.8.19.0000

a gravidade concreta dos delitos, o expressivo volume de drogas apreendido (2 kg de maconha, 617,40 g de cocaína e 325,50 g de crack), o envolvimento de adolescentes na dinâmica criminosa e a vinculação à facção Comando Vermelho. Aduz que a primariedade e a ausência de individualização não seriam suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar diante do contexto global dos fatos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto em face da decisão, com a consequente decretação da prisão preventiva dos recorridos.

Decisão liminar proferida pela Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**, em atuação no Plantão Judiciário (autos nº 0067619-31.2026.8.19.0001), deferindo o pedido de efeito suspensivo ativo e decretando a prisão preventiva dos três recorridos (Id 294097271 dos autos originários).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo*.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo deferimento da Medida Cautelar Inominada.

VOTO

Os réus foram presos em flagrante no dia 10 de julho de 2026, juntamente com outros quatro adultos e dois adolescentes, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico) e, em relação a alguns deles, também pelo art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores).

A operação policial, realizada na Comunidade São Simão e na localidade conhecida como Caixa D'Água, no município de Queimados/RJ, resultou na apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes: aproximadamente 2 kg (dois quilogramas) de Cannabis sativa L. (maconha), fracionados em 623 embalagens plásticas; 617,40 g



Medida Cautelar Inominada nº. 0046243-89.2026.8.19.0000

(seiscentos e dezessete gramas e quatro decigramas) de cloridrato de cocaína, distribuídos em 438 frascos plásticos; e 325,50 g (trezentos e vinte e cinco gramas e cinco decigramas) de crack, acondicionados em 920 embalagens plásticas.

Em sede de audiência de custódia, após ouvir todos os custodiados e analisar os elementos informativos colhidos, a Juíza proferiu decisões individualizadas.

Converteram-se em prisão preventiva as custódias de **Jean Barros de Almeida** (reincidente, com pena pendente de cumprimento em livramento condicional), **Patrick Santos da Silva** (apontado como gerente do ponto de venda, com processo em curso pelo mesmo delito), **Thiago Duarte dos Santos** (que confessou exercer a função de gerente na comunidade da Caixa D'Água) e **Igor Pereira Rodrigues da Silva** (reincidente específico em tráfico de drogas, com livramento condicional vigente). Para esses quatro custodiados, a magistrada reconheceu a presença de elementos concretos e individualizados de periculosidade que tornavam inadequadas as medidas cautelares diversas.

Por outro lado, a magistrada concedeu liberdade provisória com medidas cautelares (arts. 319, I e IV, do CPP) a **Marcus Vinicius Pereira Dionisio**, **Igor Carlos Terra Guimarães** e **Carlos Eduardo dos Santos Guedes**.

Os fundamentos para essa decisão foram: a primariedade dos três indiciados, a ausência de individualização concreta de suas condutas na fase flagrantial e a insuficiência de prova de reiteração delitiva específica no tráfico de drogas.

Conforme destacou a decisão, os próprios policiais militares consignaram no Registro de Ocorrência (Id 294001555) que não foi possível individualizar a conduta e a quantidade de droga em poder de cada indiciado, diante do alvoroço ocasionado durante a abordagem.



Medida Cautelar Inominada nº. 0046243-89.2026.8.19.0000

Ademais, nas declarações prestadas em sede policial por Thiago Duarte dos Santos (Id 294001487), que detalhou a estrutura e as funções de cada integrante do grupo, não houve menção específica a **Marcus Vinicius Pereira Dionisio**, limitando-se os elementos colhidos, em relação a este, à sua presença no local dos fatos.

O Ministério Público sustenta que a decisão de primeiro grau baseou-se indevidamente na primariedade e na ausência de individualização, ignorando a gravidade concreta dos delitos, a expressiva quantidade de drogas apreendidas (quase 3 kg de entorpecentes), o envolvimento de adolescentes na dinâmica criminosa (Samuel Oliveira da Silva e Kaio Vitor Sarmento dos Santos, ambos com 16 anos na data dos fatos), a vinculação à facção Comando Vermelho e o risco de reiteração criminosa diante da habitualidade da atividade ilícita. Argumenta, em síntese, que as circunstâncias do caso concreto evidenciariam a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Em 12 de julho de 2026, o pedido liminar de efeito suspensivo foi submetido ao Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido deferido pela Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**, que decretou a prisão preventiva dos três recorridos, determinando a expedição dos competentes mandados de prisão. A decisão do Plantão fundamentou-se na gravidade concreta das condutas, na expressiva quantidade de drogas apreendidas e nas anotações criminais de Marcus Vinicius Pereira Dionisio, concluindo pela insuficiência das medidas cautelares diversas.

Ocorre que, conforme se passa a demonstrar na análise do mérito, a decisão de primeiro grau **não incorreu em error in iudicando**. Ao contrário, a Juíza proferiu decisão **minuciosamente fundamentada**, individualizando a situação de cada custodiado à luz dos elementos concretos dos autos, em estrita observância aos requisitos do art. 312 do CPP e ao princípio da subsidiariedade da prisão preventiva consagrado no art. 282, §6º, do mesmo diploma.



Medida Cautelar Inominada nº. 0046243-89.2026.8.19.0000

A medida cautelar inominada, embora instrumento processual legítimo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, não pode ser utilizada como via de revisão antecipada do mérito recursal, substituindo o juízo de primeiro grau quando este atuou de forma juridicamente adequada e proporcional. A eventual procedência do pedido exigiria a demonstração inequívoca de que a decisão combatida é manifestamente ilegal ou teratológica, o que, pelas razões abaixo expostas, não se verifica no caso concreto.

A operação policial resultou na prisão em flagrante de sete adultos e dois adolescentes, todos abordados em dois pontos distintos de venda de drogas na mesma comunidade. As drogas apreendidas (2 kg de maconha, 617,40 g de cocaína e 325,50 g de crack) estavam distribuídas em 1.981 embalagens individuais, fracionadas para venda, e foram **arrecadadas no conjunto da operação, mas não na posse individualizada de cada custodiado.**

O Registro de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar (Id 294001555) é expresso ao consignar que, em razão do alvoroço ocasionado durante a abordagem, **não foi possível individualizar com precisão qual substância estava em poder de cada um dos abordados.** Essa impossibilidade de individualização não é um defeito da investigação policial, mas uma circunstância objetiva do flagrante, que deve ser levada em conta na aferição do *periculum libertatis* de cada agente.

É precisamente essa circunstância que distingue a situação dos três recorridos (que obtiveram liberdade provisória) da situação dos quatro custodiados que tiveram suas prisões convertidas em preventivas. Para estes últimos, havia elementos individualizadores concretos, como acima visto.

Já para os três ora recorridos, a situação é substancialmente diversa. Vejamos cada caso de forma individualizada.



Medida Cautelar Inominada nº. 0046243-89.2026.8.19.0000

Impõe-se análise detida da situação particular de **MARCUS VINICIUS PEREIRA DIONISIO**, cujos antecedentes criminais foram destacados pelo Ministério Público e pela decisão liminar do Plantão Judiciário como elemento de reforço do *periculum libertatis*.

Conforme sua Folha de Antecedentes Criminais (FAC, Id 294051463), Marcus Vinicius possui diversas anotações criminais, o que, em uma análise superficial, poderia sugerir personalidade voltada ao crime e risco de reiteração. Contudo, o exame detido de cada uma dessas anotações revela quadro substancialmente diverso do que sugere o número de registros.

Das anotações, seis resultaram em arquivamento do inquérito ou absolvição do acusado, a saber: lesão corporal decorrente de violência doméstica (arquivamento em 24/09/2020, trânsito em 19/10/2020); violação de domicílio e lesão corporal leve (arquivamento em 15/10/2020, trânsito em 03/11/2020); roubo (absolvição em 01/02/2024, com trânsito em julgado na mesma data); estupro em segundo inquérito (absolvição em 04/12/2025, trânsito em 15/12/2025); lesão corporal e prisão em flagrante por lesões corporais e Covid-19 (absolvição em 06/05/2024, trânsito em 04/10/2024); e duas anotações de lesão corporal leve com arquivamento.

A única condenação existente em desfavor de Marcus Vinicius é a proferida nos autos nº 0004505-47.2018.8.19.0083, pela prática do crime de estupro qualificado (art. 213, §1º, do CP), com sentença datada de 22 de outubro de 2025, que lhe impôs pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto. Essa condenação, no entanto, não transitou em julgado, estando pendente de julgamento de apelação perante o Tribunal de Justiça. Há, ainda, processo em curso pelos crimes de resistência e dano qualificado (art. 329 e art. 163, parágrafo único, III, ambos do CP), nos autos nº 0801403-71.2024.8.19.0083, com Audiência de Instrução e Julgamento designada para 9 de setembro de 2026 (Id 294051463).



Medida Cautelar Inominada nº. 0046243-89.2026.8.19.0000

Registre-se, por relevantíssimo, que um inquérito por tentativa de homicídio (12DAC, 06/05/2024) aponta para “não localizado” mesmo após pesquisas aos sistemas de praxe (Id 294051463). Inquérito por lesão corporal e coação no curso do processo (DP063, 04/04/2023) encontra-se em curso, com baixa à Delegacia para diligências em 03/03/2024, sem andamento registrado posteriormente. Inquérito por furto qualificado (art. 155, §4º, I, do CP), instaurado em 16/06/2024, também se encontra em andamento.

Nesse contexto, seus antecedentes criminais, embora numerosos, referem-se a delitos de natureza diversa e, em sua maioria, resultaram em arquivamento ou absolvição. A única condenação existente, embora por crime grave (estupro qualificado), não transitou em julgado e não guarda relação com o tráfico de drogas. Não há, portanto, elementos concretos e individualizados que demonstrem, com a segurança exigida para a decretação da prisão preventiva, que Marcus Vinicius representa risco iminente e intolerável à ordem pública se mantido em liberdade sob as cautelares impostas.

Por outro lado, o réu Marcus Vinicius **não foi sequer mencionado** nas declarações prestadas pelo corréu Thiago Duarte dos Santos em sede policial (Id 294001487). Enquanto Thiago detalhou as funções de Igor Pereira ("Iguinho"), Igor Carlos ("Orelha"), Jean Barros ("Russin"), Patrick ("Da Nina"), Carlos Eduardo ("Carlin") e até do adolescente Kaio Vitor ("Kaioba"), nenhuma menção foi feita a Marcus Vinicius. Isso significa que, ao contrário dos demais, não há elemento indiciário que vincule Marcus Vinicius a uma função específica na estrutura de tráfico ou à habitualidade na mercancia de drogas.

Logo, sua presença no local, embora seja indício de participação no delito (o que justifica o prosseguimento da ação penal), não é suficiente, por si só, para demonstrar o perigo concreto que sua liberdade representa à ordem pública.



Medida Cautelar Inominada nº. 0046243-89.2026.8.19.0000

O réu **IGOR CARLOS TERRA GUIMARÃES** foi abordado no primeiro ponto de venda (Rua Zelina de Carvalho), juntamente com outros indivíduos, e conduzido à delegacia para fins de identificação e esclarecimento de sua participação (Id 294059596). É tecnicamente primário, tendo sido absolvido nos autos nº 0247032-14.2020.8.19.0001. Além disso, o Registro de Ocorrência (Id 294001555) não individualizou sua conduta nem a quantidade de droga em seu poder, limitando-se a indicar sua presença no local dos fatos. Os próprios policiais militares, em seus depoimentos, não o apontaram diretamente como traficante.

Já o réu **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GUEDES** foi abordado no mesmo primeiro ponto de venda, juntamente com aqueles que os policiais identificaram como supostos usuários (Yasmin, Gabriel e Bruno). Informou aos agentes que havia se dirigido ao local apenas para adquirir drogas destinadas ao próprio consumo (Id 294059579).

Ademais, é absolutamente primário, sem qualquer anotação criminal. Também não houve individualização de sua conduta, sendo que o próprio despacho da autoridade policial (Id 294001600) não o incluiu entre os traficantes confirmados. Embora a alegação de uso pessoal deva ser submetida ao contraditório e à ampla defesa no curso da ação penal, neste momento processual não há elementos robustos que a desconstituam de plano.

Outrossim, para os quatro custodiados que tiveram a preventiva decretada (Jean Barros, Patrick Santos, Thiago Duarte e Igor Pereira), a magistrada explicitou as razões concretas pelas quais as medidas cautelares diversas seriam inadequadas: reincidência, função de gerência, confissão de envolvimento estruturado, condenações anteriores com trânsito em julgado. Para os três ora recorridos, ao contrário, a magistrada concluiu, com igual explicitude, que as cautelares do art. 319, I e IV, seriam suficientes para acautelar o processo, precisamente por não haver, em relação a eles, os mesmos elementos individualizados de periculosidade concreta, o que se afigura correto.



Medida Cautelar Inominada nº. 0046243-89.2026.8.19.0000

A legislação processual penal, notadamente o art. 312, §4º, do CPP (Lei nº 15.272/2025), é inequívoca ao estabelecer que é incabível a prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e o risco à ordem pública. A quantidade global de drogas apreendida, por mais expressiva que seja, não pode ser automaticamente imputada a cada um dos sete réus presos sem prova de vínculo individual.

O art. 282, §6º, do CPP determina que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. As medidas impostas pela CEAC (arts. 319, I e IV) são adequadas, proporcionais e foram acompanhadas de expressa cominação de prisão preventiva em caso de descumprimento. **Além disso, não há notícia de descumprimento durante o período em que os recorridos estiveram em liberdade sob as referidas medidas.**

O art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal veda a decretação da prisão preventiva como forma de antecipação do cumprimento da pena ou como consequência automática da instauração da investigação criminal ou do oferecimento da denúncia. Assim, embora a acusação formal já tenha sido apresentada, essa circunstância, isoladamente, não autoriza a imposição da custódia cautelar.

No caso, as medidas cautelares anteriormente fixadas mostram-se adequadas e suficientes para assegurar a vinculação dos recorridos ao processo, não havendo elementos concretos que evidenciem a necessidade da medida mais gravosa, tampouco notícia de descumprimento das obrigações impostas.

Desse modo, embora amparada na gravidade global dos fatos, a decisão liminar proferida pelo Plantão Judiciário não demonstrou, de forma individualizada, o efetivo perigo decorrente da liberdade de cada recorrente, conforme exigido pelo art. 312, § 4º, do Código de Processo Penal. Deve, portanto, prevalecer a decisão de primeiro grau,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Medida Cautelar Inominada nº. 0046243-89.2026.8.19.0000

que examinou separadamente a situação de cada custodiado e, mediante fundamentação concreta e proporcional, reconheceu a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

À conta de tais fundamentos, voto pela improcedência da presente Medida Cautelar Inominada, cassando a decisão liminar proferida pelo Plantão Judiciário nos autos nº 0067619-31.2026.8.19.0001 e restabelecendo a decisão da Central de Audiência de Custódia que concedeu liberdade provisória a MARCUS VINICIUS PEREIRA DIONISIO, IGOR CARLOS TERRA GUIMARÃES e CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GUEDES, mantidas as medidas cautelares anteriormente fixadas.

Recolham-se os mandados de prisão.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora